



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 3.
ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA.
EMBARGANTE: A.Z. IMÓVEIS LTDA.
RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NÃO
ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO QUE TRATA EXPRESSAMENTE DO PERÍODO
DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO EM SEGUNDO GRAU.
TESE DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE TEXTUALMENTE
DIZ QUE O PRAZO PODERÁ ULTRAPASSAR UM ANO, DADAS AS
PECULIARIDADES DO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante **A.Z. IMÓVEIS LTDA.**

1.RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Órgão Especial, proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração n. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED2, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. 1) PEDIDO DE CONTRAORDEM. NÃO
CONHECIMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 2)
ALEGADAS NULIDADES E, SUCESSIVAMENTE, CONTRADIÇÃO E/OU
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DECISÃO COLEGIADA
QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. INOCORRÊNCIA
DAS MÁCULAS APONTADAS, E TAMPOUCO DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS.
MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NA DECISÃO RECORRIDA. 3) SUPOSTA**



AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE ROL DE PROCESSOS A SEREM ABRANGIDOS PELO IRDR. INSUBSISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (CPC, ART. 1.038, §§ 9º A 13).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Os aclaratórios anteriores, por sua vez, haviam sido opostos com relação ao julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0045241-49.2018.8.16.0000, que restara assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÕS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3) MÉRITO. 3.1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM TRAMITAÇÃO NA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, AJUIZADA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL (IPDC) EM FACE DA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. E AS AÇÕES INDIVIDUAIS, FUNDADAS NA TESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PROPOSTAS PELA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. EM FACE DE DIVERSOS CONSUMIDORES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE, EMBORA AFASTE A CONEXÃO, RECONHECE A PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO COLETIVA E AS AÇÕES INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, E NÃO APENAS PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA: “A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE PROCESSOS COLETIVO E INDIVIDUAL, DECORRENTE DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR REMOTAS, NÃO INDUZ SUA REUNIÃO, PORQUE INVIÁVEL DECISÃO CONJUNTA; PORÉM, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA LIDE SOBRE A SEGUNDA, O PROCESSO INDIVIDUAL DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO EM SEGUNDO INSTÂNCIA”. 3.2) PROCESSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054254-50.2010.8.16.0001, EM TRÂMITE NA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Alega a embargante a suposta obscuridade no acórdão embargado porque o art. 313, V, a, CPC estabelece que a prejudicialidade cessa com o advento da sentença.



E, ainda, afirma que o mesmo acórdão não teria tratado do prazo de suspensão, que não poderia exceder um ano, conforme art. 313, §4º, CPC, razão pela qual deve ser sanada a referida omissão.

É o relatório.

2.VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

De início, necessário se faz esclarecer que os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise do acórdão vergastado, não se constata a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do presente recurso, estando a decisão escoreta.

Prosseguir-se-á na análise conforme os tópicos apresentados pela embargante.

OBSCURIDADE

Acerca da suposta obscuridade, porque a prejudicialidade cessaria com a prolação da sentença de mérito, nos termos do art. 313, V, a, CPC, verifica-se a incoerência do citado vício.

Isto porque o acórdão de mérito tratou expressamente da questão: *“a relação de prejudicialidade externa entre a ação coletiva e as ações individuais, impõe-se a suspensão do*



andamento destas últimas” [...] Desse modo, considerando a existência de duplo posicionamento do STJ a respeito do tema (suspensão das ações individuais até o julgamento – REsp 1110549 – ou até o trânsito em julgado – REsp 15253270 – da demanda coletiva), adoto a solução intermediária proposta pela Des. Regina, a fim de que os feitos individuais permaneçam suspensos até o julgamento de mérito da demanda coletiva em segunda instância”

Ficou decidido que a suspensão deveria observar o julgamento de mérito da demanda coletiva em segunda instância, considerando os precedentes jurisprudenciais e a natureza coletiva.

Daí porque não existe obscuridade. Ao contrário do alegado pelo embargante, o CPC não estabelece, de forma peremptória, a sentença de primeiro de grau como marco de cessação da prejudicialidade. Veja-se o dispositivo:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

E, conforme exposto no acórdão de mérito, para demandas coletivas, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela suspensão até o trânsito em julgado (REsp 15253270), rechaçando-se a interpretação dada pelo embargante.

Os julgados citados no recurso são inaplicáveis ao presente caso. Os dois primeiros tratam do CPC/73 (TJPR - 10a C.Cível - A - 1185563-9/01 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JURANDYR REIS JUNIOR – Unânime - J. 10.04.2014 e TJPR - 18a C. Cível - AR - 660797-8/01 - Paranavaí - Rel. Des.a Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.11.2010). Além disso, no caso do AI 1185563-9/01, consta que o feito teria transitado em julgado e, por isso, não haveria prejudicialidade.

E o terceiro julgado (Apelação Cível, No 70081359390, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-06-2019), de cuja ementa o embargante suprimiu parte que lhe desfavorecia, reconhece expressamente a possibilidade de prejudicialidade após a sentença:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FORMULAÇÃO INTEMPESTIVA E PREJUDICIALIDADE, DE TODA SORTE, NÃO DEMONSTRADA. 1. Pelo que se extrai da lei, o pedido de suspensão do processo baseado nas letras do inciso V do art. 313 do NCPC deve ser formulado antes da sentença de mérito. Eventualmente até se poderia admitir que fosse formulado posteriormente à sentença, mas só se a



causa prejudicial fosse superveniente à mesma. Como esse não é o caso, mostra-se intempestivo o pedido de suspensão do processo formulado só agora em sede de apelação. 2. De toda sorte, não obstante isso, importa relevar que o autor não demonstrou minimamente que a sentença de mérito do presente processo dependa do julgamento de outra causa ou tenha de ser proferida só após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. 3. Logo, mostra-se descabido o pedido do autor/apelante de desconstituição da sentença e de suspensão do processo. APELAÇÃO DEPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081359390, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-06-2019)

Ademais, também não seria aplicável porque envolve demanda individual ao passo que o presente caso envolve lide coletiva.

Rejeito, portanto, a alegada obscuridade.

OMISSÃO

Segundo a embargante, o acórdão não teria se pronunciado sobre o prazo de suspensão, que não poderia exceder um ano, conforme art. 313, § 4º, do CPC.

Sem razão, no entanto. A questão foi enfrentada no acórdão de mérito (autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000, mov. 104): *“considerando a existência de duplo posicionamento do STJ a respeito do tema (suspensão das ações individuais até o julgamento – REsp 1110549 – ou até o trânsito em julgado – REsp 15253270 – da demanda coletiva), adoto a solução intermediária proposta pela Des. Regina, a fim de que os feitos individuais permaneçam suspensos até o julgamento de mérito da demanda coletiva em segunda instância”*.

Houve afastamento do prazo de um ano, considerando a natureza coletiva da demanda, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona pela inaplicabilidade do art. 313, §4º, CPC: *“Isso porque, conforme observado da e. Colega, conquanto não seja desejável que a tramitação das lides coletivas por longos períodos impeça o rápido desfecho das lides individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a suspensão das ações individuais até o trânsito em julgado da ação coletiva, afastando, em tais situações, a incidência do § 4o artigo 313 do CPC”*.

Assim, ao contrário do alegado, o acórdão de mérito abordou o art. 313, §4º, CPC, a fim de afastar o prazo de um ano com fundamento na natureza coletiva e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Os julgados citados, novamente, não se aplicam ao caso, pois ambos se referem ao CPC/73 e versam sobre lides individuais (AgRg no REsp 1.398.658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 12/8/2015; e AgRg no AREsp



488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015), o que não é o caso dos autos.

Portanto, inexistente omissão, afinal o acórdão de mérito abordou textualmente a temática.

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade ou omissão no acórdão recorrido, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

24 de setembro de 2021

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador Relator

